

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado: **SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINAPRO-ES**, CNPJ n. 30.778.773/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **ALEXANDRE PEDRONI LOBO**; de outro lado, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPROPAG-ES**, CNPJ: 04.162.705/0001-66, situado à Rua da Alfândega, n.º 22 – Sala 408, Edifício Sarkis – Centro – Vitória (ES), CEP. 29.010-090, telefone (027) 3222-5247, neste ato representado por seu Presidente Sr. **ANTONIO JORGE CASSOLI**, ambos devidamente autorizados na forma da lei vigente, a subscreverem a presente, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Considerando as partes estarem por essa forma contribuindo, de maneira efetiva, não só para boa paz de suas relações como para a eficiência maior do trabalho, interesse comum e o bem-estar dos empregadores e empregados, **RESOLVEM** autocompôr-se, conforme lhes faculta a lei - CLT, Artigos 611 e seguintes, para estabelecer sob o "*nomem juris*" de "**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**", as normas comuns e genéricas, pelas quais reciprocamente se obrigam, destinadas a regulamentar as relações de trabalho nas Empresas, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 02 (dois) anos, iniciando em 1º de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2026, mantendo sua data base sempre em 1º de maio.

Parágrafo Único – As partes comprometem-se a iniciar a negociação da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em até sessenta (60) dias antes da data base, as cláusulas econômicas, sociais ou outras de comum acordo, que resolverem negociar, revogar ou alterar.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA – A presente negociação abrangerá todos os empregados, sejam diretamente contratados ou terceirizados, autônomos, prestadores de serviços e temporários, que exerçam atividade de publicidade, propaganda, comunicação visual mídia externa, brindes personalizados, organizadoras de eventos e sonorização, editoração eletrônica, produtoras artísticas e sinalização, na área de indústria e serviços, dentro do território do Estado do Espírito Santo, conforme regido em Estatuto Social do SINDIPROPAG.

CLÁUSULA 3ª - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR - Fica garantida as partes contratantes, a abertura de negociação complementar à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, visando à melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados/trabalhadores abrangidos. Havendo a ocorrência de fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes contratantes.

Parágrafo Único – As partes comprometem-se a iniciar a negociação da próxima **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** ou **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em até 60 (sessenta) dias antes da data base dos anos vindouros, para as cláusulas econômicas ou outras de comum acordo, que resolverem negociar, revogar ou alterar.

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL – Todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão seus salários reajustados em **4 % (quatro por cento)**, a partir de 01/05/2024. Resta, de igual modo, acordado o mesmo percentual para a negociação do aditivo, com data base em 01/05/2025.

Parágrafo 1º - O disposto nesta cláusula aplica-se aos empregados/trabalhadores assalariados, e a parte fixa do salário dos empregados com remuneração mista, ficando excluídos os comissionados, que serão remunerados de acordo com os critérios específicos da atividade.

Parágrafo 2º - Eventuais diferenças salariais verificadas no pagamento dos salários dos meses de julho de 2023 e subsequentes, em decorrência do reajuste salarial, objeto desta cláusula, serão pagas em uma única parcela na próxima folha de pagamento a partir da assinatura desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA 5ª – PISO SALARIAL: Ficam estabelecidos e assegurados os seguintes pisos salariais para esta categoria, com base nas funções abaixo descritas a partir de 1º de maio de 2024.

A - Para os cargos e funções que exijam Nível Fundamental e/ou Médio:..... R\$ 1.412,00.

B - Para os cargos e funções que exijam Nível Técnico ou Experiência Profissional Específica e Especializada no trabalho desempenhado:R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais);

C – Para os cargos e funções que exijam Nível Superior:.....R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Parágrafo Único: Os pisos constantes do caput desta Cláusula englobam a remuneração do Empregado, composto do Salário, Comissão e reflexo das comissões sobre o Repouso Semanal Remunerado. Assim, o empregado/trabalhador que recebe Salário + Comissão + Reflexo das Comissões sobre o Repouso Semanal Remunerado, desta forma, a soma destes itens não poderá ser inferior aos pisos da Categoria acima estabelecidos.

CLÁUSULA 6ª – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS/REMUNERAÇÕES: Fica estabelecido que a data limite para pagamento dos salários/remunerações mensais, independente da espécie de contrato de trabalho ou emprego estabelecido, será o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao labor realizado. Quando o pagamento mensal do trabalhador/empregado for efetuado na data obrigatória acordada, até o limite temporal estabelecido para o recebimento do salário/remuneração, mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, a empresa/empregador dará condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

Parágrafo 1º - Caso a empresa/empregador vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória acordada no ato da admissão do trabalhador/empregado, seja qualquer das modalidades de contrato de trabalho estabelecidas na legislação vigente, ficará dispensada de cumprir o "Caput" desta cláusula.



Parágrafo 2º - Fica terminantemente proibido pagamento do salário/remuneração com cheque: pré-datados, pós-datado e de terceiros.

Parágrafo 3º - Fica também proibido o pagamento via depósito e/ou transferência, seja on-line ou não, realizado no dia previsto para pagamento dos salários/remunerações que não puderem ter os valores sacados no mesmo dia.

Parágrafo 4º As empresas/empregadores concederão aos trabalhadores/empregados que solicitem adiantamento salarial ou vale até o dia 20 de cada mês, na ordem de 40% (quarenta salário/remuneração mensal, desde que o trabalhador já tenha trabalhado na quinzena do período correspondente.

CLÁUSULA 7ª - DOS COMISSIONISTAS Os empregados que recebem salário fixo mais comissões, ou simplesmente comissões, a parte variável das verbas rescisórias, as férias e o décimo terceiro salário serão calculadas com base na média das últimas 12 (doze) comissões, ou proporcional ao período trabalhado, consoante art. 478, § 4º c/c 142, § 3º CLT.

Parágrafo 1º – O Empregador/Empresa deve obrigatoriamente manter registro detalhado contendo no mínimo competência dos valores apurados, extrato detalhado das vendas e comissões por empregado que as recebam. E fornecer demonstrativos de valores aos empregados sempre que for solicitado.

Parágrafo 2º – O Empregador/Empresa deve obrigatoriamente anotar o percentual das comissões e/ou qualquer outra forma de distribuição das mesmas na CTPS (carteira profissional ou carteira de trabalho) e manter a CTPS sempre atualizada quanto aos dados do trabalhador e sua remuneração, em especial as comissões pagas.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS Poderá o empregador adotar juntamente com o sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES), como forma de administração participativa, um programa de participação nos resultados de crescimento, nos termos da LEI N.º 10.101 DE 19/12/2000, ficando excluídas desta, as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As empresas que adotarem programas e/ou iniciativas de participação nos resultados ou PL (Participação dos Lucros) deverão protocolar por escrito junto ao SINDIPROPAG-ES suas propostas, contratos, demonstrativos, etc. referente a esta modalidade de remuneração.

CLÁUSULA 9ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES- Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissões e acerto de contas e homologações, deverão ser providenciados pelas empresas dentro dos prazos e condições previstos no parágrafo 6º, letras "a" e "b" do Art. 477 da CLT, sob pena de não o fazendo, incidir a empresa nas penas previstas no parágrafo do dispositivo legal retro articulado.

Parágrafo 1º - Se o artigo for motivado por problemas da própria entidade homologadora, ou pelo não comparecimento do trabalhador, a empresa ficará isenta de multa; no caso de ausência do trabalhador, se a homologação for no Sindicato Profissional, este órgão deverá certificar o fato e entregar à empresa a respectiva declaração.

Parágrafo 2º – Todas as homologações de rescisões contratuais serão realizadas na sede do sindicato profissional, de segunda à sexta, em horário 13h às 15h, agendada previamente na entidade e com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sendo obrigatória a homologação junto ao sindicato somente dos empregados sindicalizados.

Parágrafo 3º - O empregado será avisado por escrito no ato do aviso prévio, do dia, turno e local da homologação, sendo que em caso de não comparecimento, o sindicato declarará a ausência do mesmo.

CLÁUSULA: 10ª - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO Os empregadores/empresas, concederão a todos os seus empregados/trabalhadores o Auxílio Refeição/Alimentação nos dias úteis de trabalho, que será distribuída sob forma de vale refeição (ticket), no valor de R\$ 23,92 (vinte e três reais e noventa e dois centavos) por dia trabalhado no mês, a partir de 01/05/2024, valor que será corrigido na data base da categoria ou por espontânea intenção do empregador com anuência do sindicato profissional. **Parágrafo único:** A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta Convenção.

Parágrafo 1º. - As empresas/empregadores deverão fornecer o cartão refeição nos moldes estabelecidos pelo sindicato laboral neste termo.

Parágrafo 2º. - A utilidade referida nessa cláusula não possui caráter salarial, não podendo ser incorporada aos salários.

Parágrafo 3º. – Mensalmente será descontado do trabalhador o valor de R\$ 1,00 (um real).

CLÁUSULA - 11ª - PLANO DE SAÚDE - Fica instituído Plano de saúde compulsório a todos os trabalhadores alcançados pela presente norma coletiva a partir de 01/05/2024, devidamente regulamentado junto a ANS, fornecido pelo empregador, de forma gratuita, obedecido as condições constantes na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 1º. Fica pactuado entre as partes, que a partir da vigência do presente instrumento coletivo, as empresas que aderiram como empresa interposta ao plano de saúde coletivo contratado pelas entidades sindicais, mediante Termo de Adesão e Responsabilidade, somente poderão permanecer no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares firmado entre a operadora e os sindicatos convenentes, caso optem por todas as opções de plano apresentadas, aceitando e ratificando todos os termos, cláusulas e condições do referido contrato, não podendo, por isso mesmo, aderir exclusivamente ao plano ambulatorial sem internação.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que o plano de saúde ambulatorial contratado pelas entidades sindicais terá o custo mensal de R\$ 117,47 (cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três anos) para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro anos) em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) objetivando o custeio do PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL com COBERTURA ESTADUAL para todos os seus empregados contratados.

Parágrafo 3º. Fica pactuado entre as partes que no ato da admissão, o empregador fica obrigado a disponibilizar para o empregado a tabela de preços dos planos de saúde disponíveis, cabendo ao empregado optar ou não pelo plano de saúde de maior cobertura, caso contrário, o empregador fica obrigado a contratar, também no ato da admissão, o plano de saúde ambulatorial, sem qualquer ônus para o empregado, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecida de R\$ 117,47 (cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três anos) para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro anos) em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), justamente por ser a parte que cabe ao empregador custear o referido plano, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

Parágrafo 4º. O empregado que optar pelo Plano de Saúde Empresarial Coletivo de valor superior ao Plano Ambulatorial, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 117,47 (cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três anos) para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro anos) em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença, que será descontada em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 5º. O empregador para realizar as inclusões/movimentações no Plano de Saúde Coletivo celebrado pelas entidades sindicais deverá fornecer comprovação de vínculo empregatício dos beneficiários através de relação atualizada da GFIP ou outro documento que comprove junto à Operadora e/ou Corretora credenciada, ficando a Operadora e/ou Corretora credenciada responsável pela manutenção das medidas de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito conforme a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo 6º. Fica convencionado que as empresas poderão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, plano de saúde com operadora devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde), isto é, não poderão estar sob intervenção e/ou direção fiscal e funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar dos beneficiários.

Parágrafo 7º. Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde para todos os empregados em condições mais vantajosas não estará obrigada a aderir ao plano de saúde coletivo das entidades sindicais, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde contratado pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo 8º. Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde, na qualidade individual ou de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano de saúde ambulatorial, cabendo fazer a prova, mediante declaração expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo 9º. Fica estabelecido que o empregado, além de poder solicitar a inclusão do dependente no plano de saúde junto ao seu respectivo empregador, também poderá solicitar diretamente ao sindicato profissional e/ou a Corretora que administra o plano de saúde, ficando, ainda, estabelecido que o pagamento do plano de saúde do dependente será totalmente às

expensas do empregado, devendo o valor correspondente ser descontado em folha de pagamento nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 10º. Caberá ao sindicato laboral e/ou a Corretora que administra o plano de saúde encaminhar para o respectivo empregador o termo de inclusão/autorização devidamente assinado pelo empregado nos termos da Súmula 342 do TST e o empregador fica obrigado a incluir o dependente imediatamente, isto é, no ato do recebimento do termo de adesão/inclusão do plano de saúde, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

Parágrafo 11º. O valor custeado pelo empregador referente ao plano de saúde em hipótese alguma terá natureza salarial, por isso mesmo não integra e nem incorpora ao salário do empregado beneficiário do plano de saúde.

Parágrafo 12º. O plano de saúde poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados, quando do seu uso, desde que expressamente divulgado e autorizado, por escrito, pelo empregado, a exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo 13º. O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, fica garantido o benefício do Plano de Saúde Ambulatorial.

Parágrafo 14º. O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde do dependente, pagando-a diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para o cancelamento do plano de saúde do seu dependente, mediante expressa comunicação da empresa.

Parágrafo 15º. Todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo, exceto aquelas que aderiram ao convênio das entidades sindicais, ficam obrigadas a encaminhar, no prazo de 15 dias, cópia do contrato do plano de saúde e tabela de preços juntamente com a relação de todos os empregados beneficiários objetivando fazer prova do cumprimento da cláusula.

Parágrafo 16º. A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo da extinção do contrato de trabalho ou quando requisitada assistência sindical a rescisão do contrato de trabalho de qualquer trabalhador/empregado implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nessa Convenção (CCT) e seu respectivo Termo Aditivo.

Parágrafo 17º. O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

CLÁUSULA – 12ª - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA Fica instituído Plano Odontológico compulsório a todos os trabalhadores alcançados pela presente norma coletiva a partir de 01/05/2024, devidamente regulamentado junto a ANS, fornecido pelo empregador, de forma gratuita, obedecido as condições constantes na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OU plano de cobertura igual ou superior, compreendendo as coberturas abaixo descritas.

Consultas, diagnóstico

Endodontia (tratamento de canal)

Prevenção (limpeza simples)	Periodontia (doença na gengiva/raspagem de tártaro)
Urgência/Emergência	Cirurgia (extração, inclusive sisos)
Odontopediatria (crianças)	Radiografias simples
Dentística (Restauração/Obturação)	

Parágrafo 1º. A implantação do plano ocorrerá no momento da adesão de cada empresa e pagamento da primeira mensalidade.

Parágrafo 2º: O custo por empregado será de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 3º: As empresas que já tiverem contrato/convênio com outro plano odontológico diferente do apresentado pelos sindicatos convenientes, deverão adequar o plano as garantias previstas no plano ora ofertado, no prazo de 60 dias contados do registro desta CCT no sistema mediador.

Parágrafo 4º: O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total às expensas do mesmo, podendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante prévia e expressa autorização nos termos da súmula 342 do TST.

Parágrafo 5º: O Plano Odontológico objeto desta cláusula é garantido a todos os empregados, que estejam na ativa, não tendo, porém, natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços. Empregados afastados em auxílio doença ou acidentário até 90 (noventa dias) durante a vigência do plano, deverão efetuar o pagamento direto ao empregador e após os 90 (noventa) dias, perderá o direito de utilização do plano Odontológico.

Parágrafo 6º. A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo da extinção do contrato de trabalho ou quando requisitada assistência sindical a rescisão do contrato de trabalho de qualquer trabalhador/empregado implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nessa Convenção (CCT) e seu respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA – 13ª - AUXÍLIO FAMILIAR AO TRABALHADOR (AFETOS) - Fica estabelecido entre as partes que as empresas pagarão compulsoriamente o valor de R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por trabalhador que possua, a título de Contribuição para o AFETOS - Auxílio Familiar Extraordinário ao Trabalhador Organizado do SINDIPROPAG/ES, sem qualquer desconto no salário do empregado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, por meio de boleto disponibilizado pela empresa Gestora contratada pelo sindicato patronal com anuência do sindicato laboral.

Parágrafo 1º. As partes estabelecem que todos os empregados farão jus ao AFETOS aprovados pelas entidades sindicais convenientes nas seguintes ocorrências:

a) nascimento de filho de empregado: o beneficiário receberá o **auxílio natalidade** no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mais uma cesta com produtos para o recém-nascido;



b) afastamento temporário por auxílio doença e/ou acidente de trabalho: o beneficiário receberá o auxílio alimentar que corresponde ao fornecimento de cesta alimentar, independentemente da carta de concessão do INSS, da seguinte forma:

I)- 01 (uma) cesta quando o afastamento do trabalhador for superior a 15 (quinze) dias limitado a 30 (trinta) dias;

II)- 02 (duas) cestas quando o afastamento do trabalhador for superior a 30 (trinta) dias limitado a 60 (sessenta) dias;

III)- 03 (três) cestas quando o afastamento do trabalhador for superior a 60 (sessenta) dias limitado a 90 (noventa) dias;

c) aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente do empregado: o beneficiário receberá o seguinte:

I)- auxílio renda familiar no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sendo 03 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais);

II)- auxílio farmácia no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para custeio com medicamentos, por intermédio de um cartão convênio;

III)- auxílio alimentar pelo período de 03 (três) meses correspondente a uma cesta alimentar/mês;

d) em caso de falecimento do empregado: o beneficiário legal receberá o seguinte:

I)- auxílio imediato para pequenas despesas no funeral no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

II)- auxílio renda familiar no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sendo 03 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais);

III)- auxílio alimentar pelo período de 03 (três) meses correspondente a uma cesta alimentar/mês;

Parágrafo 2º. É de responsabilidade do empregador, o envio mensal de toda documentação necessária para a viabilidade do respectivo auxílio, bem como atualização de dados perante a empresa Gestora, por intermédio do site <https://phenixafetos.com.br>, sendo que tais dados pessoais dos empregados serão utilizados exclusivamente para a finalidade do cumprimento da presente cláusula, ficando a empresa contratada responsável pela manutenção das medidas de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito conforme a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo 3º. Em razão da substituição do envio de informações em sistema específico do CAGED pelo e-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e objetivando a viabilidade do pagamento do AFETOS, as partes convenientes

estabelecem que para as inclusões dos empregados, o empregador deverá acessar o site <https://phenixafetos.com.br/phenix> e manter os dados atualizados, mensalmente, devendo, ainda, encaminhar todo mês para a empresa Gestora, por e-mail (afetos-es@phenixafetos.com.br), a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) com o relatório que contenha o quantitativo de empregados ou outro documento legal que o venha substituir.

Parágrafo 5º. As partes estabelecem que o empregador deverá recolher, de forma integral, a referida contribuição referente ao mês da rescisão do empregado demitido, independentemente da fração de dias trabalhados.

Parágrafo 6º. A empresa Gestora contratada deverá encaminhar para as entidades sindicais convenientes a relação das empresas inadimplentes. Em caso de atraso no pagamento da contribuição supramencionada, além de acarretar multa de 2% (dois por cento) será cobrado juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia. A empresa Gestora contratada poderá tomar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias, devendo a empresa inadimplente arcar com eventuais despesas e honorários advocatícios.

Parágrafo 7º. O requerimento para o pagamento de qualquer auxílio deverá ser realizado por intermédio do site <https://phenixafetos.com.br>, no prazo de até 10 (dez) dias contados do conhecimento da ocorrência, e a empresa Gestora deverá efetuar o pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do auxílio solicitado.

Parágrafo 8º. Para a obtenção do auxílio imediato funeral, o membro da família responsável pelo funeral deverá indicar conta bancária ao empregador, que acionará a empresa Gestora, comunicando o falecimento do empregado e esta deverá, no prazo máximo de 03 (três) horas, disponibilizar o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para a família e, posteriormente, o empregador deverá encaminhar a documentação necessária para o pagamento dos auxílios decorrentes do falecimento.

Parágrafo 9º. O(s) beneficiário(s) do auxílio falecimento será(ão) aquele(s) designado(s) pelo empregado junto ao empregador em um documento hábil, podendo ser substituído(s), a qualquer tempo, mediante solicitação formal, preenchida e assinada pelo próprio empregado, sendo que na falta de indicação de beneficiário(s) ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o auxílio falecimento será pago na forma da legislação vigente, isto é, aos dependentes habilitados pelo falecido junto à Previdência Social. Na falta destes, aos herdeiros discriminados na Lei Civil.

Parágrafo 10º. Se o empregador ajuizar ação de consignação em pagamento alegando não saber quem deve receber o crédito do trabalhador falecido, neste caso, fica pactuado que o empregador poderá incluir o AFETOS na referida ação e aguardar a decisão judicial.

Parágrafo 11º. As partes estabelecem que em caso de afastamento do empregado por motivo de doença e/ou acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez será devido a contribuição estabelecida no *caput*, da data do afastamento até 12 (doze) meses seguintes, ficando garantido ao empregado afastado o auxílio decorrente do evento. Quando do efetivo retorno do empregado, o empregador deverá retomar com o pagamento das contribuições para o custeio do AFETOS.

Parágrafo 12º. Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento do AFETOS e caso o empregador esteja inadimplente; ou tenha efetuado pagamento pelo valor inferior ao devido; ou

comunicado o evento fora do prazo deverá o empregador regularizar a situação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal da empresa Gestora, sem caracterizar descumprimento de norma coletiva, caso contrário, a empresa Gestora comunicará as entidades sindicais convenientes, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo 13º. O empregador que der causa ao não pagamento do AFETOS, neste caso, aplica-se a responsabilização civil, devendo responder ação por descumprimento de norma coletiva a ser ajuizada pelas entidades convenientes, bem como deverá indenizar o trabalhador e/ou seu beneficiário, em dobro, o auxílio que teria direito à época.

Parágrafo 14º. Para retirada de Certidão de Regularidade Trabalhista Sindical e qualquer solicitação aos sindicatos convenientes, a empresa deverá apresentar declaração de quitação e regularidade do AFETOS emitida pela empresa Gestora contratada pela entidade sindical patronal com anuência do sindicato laboral.

Parágrafo 15º. O AFETOS não possui, em hipótese alguma, natureza salarial por não se constituir em prestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial. Em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo 16º. Visando o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, as partes estabelecem que o empregador deverá fazer constar a rubrica do AFETOS nas planilhas de custos e formação de preços, nas concorrências privadas ou de qualquer modalidade pública, em observância ao que dispõe o art. 444 da CLT.

Parágrafo 17º. Por se tratar de contribuição patronal para o AFETOS, as empresas não receberão nota fiscal de prestação de serviços, servindo o boleto de cobrança devidamente quitado como documento hábil a comprovar o pagamento da referida contribuição junto ao tomador de serviços e comprovar o cumprimento da referida cláusula.

Parágrafo 18º. A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo da extinção do contrato de trabalho ou quando requisitada assistência sindical a rescisão do contrato de trabalho de qualquer trabalhador/empregado implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nessa Convenção (CCT) e seu respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA - 14ª - ABONO PRÊMIO - As empresas/empregadores/agências concederão aos trabalhadores/empregados a cada 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, empresa e/ou grupo o ABONO PRÊMIO equivalente ao salário integral do mês do pagamento do benefício.

Parágrafo Único - Tendo o empregado/trabalhador adquirido o direito ao ABONO PRÊMIO e ocorrer a Extinção do Contrato de Trabalho, independente do motivo fará jus ao recebimento do benefício de forma indenizada.

CLÁUSULA - 15ª - JORNADA DE TRABALHO - Fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, sendo o intervalo para repouso ou alimentação, estabelecido no Art. 71 "caput" e parágrafo § 1º da CLT, sendo obrigatoriamente, para esta categoria, sua duração de no mínimo 1(uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, sem qualquer

forma de redução prejudicial à saúde e segurança do trabalhador/empregado. Ficam ainda, as empresas e empregadores, autorizados a adotar o regime de compensação de horários que vise prorrogar a jornada no curso da semana para eliminar o trabalho aos sábados. Estabelecida a compensação não poderá a empresa/empregador alterar o regime de trabalho sem concordância dos empregados/trabalhadores.

Parágrafo 2º. Na Jornada Especial de Trabalho, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês, levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias. O divisor a ser utilizado para apuração das horas extras e adicionais noturnos será de 220 para a jornada de 44 horas semanais e 180 para jornada de 36 horas semanais.

Parágrafo 3º. Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na Jornada Especial de Trabalho, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, como extra e acrescida do adicional de 50%, sem prejuízo à eventual desconstituição do regime em caso de habitualidade.

Parágrafo 4º. Fica autorizada a adoção de banco de horas somente mediante negociação direta com o Sindicato, através de Acordo Coletivo de Trabalho

CLÁUSULA - 21ª - DO ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA O pagamento das horas extras será efetuado da seguinte forma: as 02 (duas) primeiras horas, serão acrescidas de 50% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal; as demais horas serão acrescidas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal; as horas laboradas aos domingos e feriados serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA - 22ª - DO INTERVALO DE DIGITADOR Fica assegurado para os trabalhadores de EMPRESAS um intervalo de 10 (dez) minutos a cada 2 (duas) horas laboradas em terminais de computadores, notebooks, e tablets e equipamentos com funções semelhantes.

Parágrafo Único – A função deste intervalo consiste em evitar lesões ao nervo ótico por exposição prologada e constante a irradiação luminosa da Tela, Display, LED, LCD etc.; evitar lesões musculares por esforço repetitivo de digitação; evitar lesões posturais por tempo prolongado de utilização de terminais de computadores, notebooks, tablets e equipamentos similares.

CLÁUSULA 23ª – DO ADICIONAL NOTURNO As horas noturnas, compreendida entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão remuneradas com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal, preservados os percentuais superiores. Para apuração da quantidade de adicional, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo 1º – O Empregador deverá fornecer deslocamento de ida e volta da residência do empregado até o local de trabalho, o qual seja carro da empresa, táxi, vans, etc. Quando o horário de entrada e saída para o trabalho noturno estiver fora do período de circulação do transporte coletivo.

Parágrafo 2º – O Empregador deverá fornecer deslocamento de ida e volta da residência do empregado até o local de trabalho, o qual seja carro da empresa, táxi, vans, etc. Quando o horário

de entrada e saída para o trabalho noturno estiver fora do período de circulação do transporte coletivo.

Parágrafo 3º – Para todo dia em que for realizado trabalho noturno, na jornada das 22:00 às 05:00 bem como a extensão da jornada após o período indicado será fornecido pelo empregador lanche em valor equivalente ao vale refeição/alimentação desta Convenção Coletiva de Trabalho para todos os trabalhadores escalados para trabalhar em horário noturno.

CLÁUSULA - 24ª - VIAGENS A SERVIÇO E SERVIÇOS EXTERNOS Quando da realização de viagens a serviço e/ou serviços externos que impliquem afastamento do seu domicílio, as EMPRESAS/EMPREGADORES pagarão todas as despesas de transporte, alimentação e estadia de seus funcionários.

Parágrafo Único – Em caso de adoção do sistema de DIÁRIAS DE VIAGENS, estas devem ser depositadas e/ou fornecidas em até 3 (três) úteis dias anteriores a data programada para a viagem a serviço da empresa. E devem ser fornecidos aos trabalhadores demonstrativos detalhados destas diárias juntamente com seu contracheque no dia do pagamento de seus salários.

CLÁUSULA - 25ª - ATESTADOS MÉDICOS Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de faltas, os atestados médicos e de urgências odontológicas passados pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da empresa, ou ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDIPROPAG-ES. Sendo preferencialmente aceitos os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa. **Parágrafo Primeiro** - A Empresa que estiver desobrigada de fornecer assistência médica para os empregados, que já possuírem planos particulares pessoais, deverão aceitar atestados médicos de convênios particulares. Desde feitas as devidas comprovações e declarações.

CLÁUSULA: - 26ª - ABONO DE FALTAS Será abonada as faltas nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - Aos empregados estudantes em virtude do comparecimento às provas escolares, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 72 horas (setenta e duas horas), e comprovado, posteriormente, a realização da prova em igual prazo;

Parágrafo 2º - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas inclusive para efeito de gozo de férias as faltas ao serviço nos casos de doença de cônjuge companheiro (a) ou filhos, seguido de internamento, por 5 (cinco) dias, contados a partir da internação, devidamente comprovados.

Parágrafo 3º - A empresa tolerará atrasos nos horários de entradas, de 15 (quinze) minutos por semana e/ou 60 (sessenta) minutos acumulados em 01 (um) mês, sendo que tais atrasos não serão descontados.

Parágrafo 4º - Ocorrendo interrupção do trabalho no curso normal da jornada diária, e que independa da vontade do trabalhador, a referida interrupção não poderá ser compensada posteriormente, ficando assegurada ao trabalhador o salário/remuneração.

Parágrafo 5º – Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas inclusive para efeito de gozo de férias as faltas ao serviço nos casos de doação de sangue, medula e órgãos devidamente comprovadas por atestados/comprovantes médicos.

CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE GESTANTE/ADOTANTE Fica assegurada à gestante, à adotante (sem distinção de gênero) ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção (sem distinção de gênero), sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 6 (seis) meses após o nascimento da criança. Estas estabilidades não se confundem com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença Maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, para gestante, para a adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção. **Parágrafo Segundo** – Ficam assegurados os direitos equiparados para a gestante, a adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção, nos termos dos artigos 71 A e seguintes da Lei 12.873/2013.

CLÁUSULA 28ª- ESTABILIDADE DIANTE DA PATERNIDADE - Fica estabelecido direito à estabilidade diante da paternidade para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção pelo período mínimo de 30 dias após o retorno da licença.

CLÁUSULA 29ª - AVISO DO SINDICATO É assegurado ao SINDIPROPAG-ES o direito de afixar avisos e comunicados de interesses exclusivamente administrativos do sindicato e da categoria demandante, mas o fará em quadro próprio que as empresas indicarão, sem causar danos à propriedade, inclusive limpeza e conservação do imóvel. Em qualquer hipótese, os avisos e comunicados não poderão conter expressões depreciativas ou qualquer ofensa, injúria, ou agressão a qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive integrantes da categoria dos empregados, seja através de palavras, seja através de imagens.

Parágrafo Único - A empresa compromete-se a fixar nos locais de trabalho, em qualquer lugar de destaque, cópias do presente acordo, devidamente homologado para amplo conhecimento dos jornalistas, ficando a referida empresa responsável pela obtenção destas cópias, tudo conforme determinação contida no parágrafo 2º do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA: - 30ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL COLETIVA DOS TRABALHADORES/EMPREGADOS - As empresas/empregadores descontarão de todos os trabalhadores/empregados filiados/sindicalizados, e, também, dos demais trabalhadores/empregados que autorizem expressamente a título de auxílio ao SINDIPROPAG-ES, o percentual de 2% (dois por cento) do salário/remuneração, em parcela única, no mês de outubro/2024 para o custeio de despesas oriundas das Negociações Coletivas de Trabalho, em favor do SINDIPROPAG-ES, que será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, com supedâneo jurídico na alínea "e" do art. 513 da CLT. **Parágrafo Primeiro** - O referido desconto é automático para os trabalhadores/empregados sindicalizados/filiados do SINDIPROPAG-ES, uma vez que no ato de sua filiação estavam cientes, concordaram e preencheram o termo de concordância com desconto em folha de pagamento. **Parágrafo Segundo** - Para os trabalhadores/empregados que não são sindicalizados/filiados ao SINDIPROPAG-ES, mas fazem parte desta entidade de classe (categoria abrangida) e se beneficia com esta Convenção Coletiva de Trabalho, que discordarem do referido desconto terão garantido seu direito de oposição mediante manifestação da sua vontade, a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.b-ES, mediante carta do próprio punho contendo em anexo: cópia simples da CTPS (parte das informações e do vínculo empregatício vigente), RG, CPF e comprovante de residência, na sede do SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo Terceiro - As empresas/empregadores deverão encaminhar à sede do SINDIPROPAG-ES mensalmente, a relação nominal dos empregados/trabalhadores contribuintes com o respectivo valor de contribuição e competência.

CLAUSULA 31ª- CONTRIBUIÇÃO PARA APOIO À REESTRUTURAÇÃO DO SINDICATO, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA A presente cláusula visa a recolocação do sindicato em patamar condizente ao necessário para a promoção de sua função social, buscando dar condições ao sindicato para contratação de benefícios e convênios aos assistidos, viabilizar a prática de ações sócio-sindicais, bem como retomar o serviço de assessoria jurídica.

Parágrafo 1º - Todas as Agências/Empresas de Publicidade, Propaganda/Similares que compõem a categoria abrangida e que se beneficiam pela presente Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com a AGE aprovada e com a finalidade de prevenir e suprir a inação da categoria e o custeio técnico, jurídico e administrativo das despesas com a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como contribuir com a prática de ações sócio-sindicais, recolherão mensalmente em favor do SINDIPROPAG-ES uma importância da seguinte forma:

- GRUPO 1 Agências acima de 40 funcionários - R\$ 154,00
- GRUPO 2 Agências com 31 a 40 funcionários - R\$ 143,00
- GRUPO 3 Agências com 21 a 30 funcionários - R\$ 132,00
- GRUPO 4 Agências com 11 a 20 funcionários - R\$ 110,00
- GRUPO 5 Agências com 06 a 10 funcionários - R\$ 88,00
- GRUPO 6 Agências com até 05 funcionários - R\$ 66,00

Parágrafo 2º - Fica instituída a contribuição com a mesma finalidade e sobre o mesmo pretexto a todos os empregados assistidos que compõem a categoria abrangida e que se beneficiam pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo a contribuição do empregado destinada primordialmente para i) a contratação de serviços jurídico e assessoria jurídica ao sindicato e aos próprios assistidos; ii) contribuir com a prática de ações sócio-sindicais, sobretudo com o dever de fiscalização nos postos de trabalho, visando o cumprimento da função social do sindicato e o apoio aos assistidos no local de trabalho, recolherão semestralmente, nos meses de Julho e Janeiro, em favor do SINDIPROPAG-ES, assegurado o exercício do direito de oposição a qualquer tempo mediante solicitação pessoal:

A - Para os cargos e funções que exijam Nível Fundamental e Médio: R\$ 7,00 (sete reais). B - Para os cargos e funções que exijam Nível Técnico ou Experiência Profissional Específica e Especializada no trabalho desempenhado: R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos). C - Para os cargos e funções que exijam Nível Superior: R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo 3º - Fica a cargo das empresas realizar o repasse da contribuição instituída no parágrafo anterior mediante desconto em folha, podendo responder pelos valores em caso de não cumprimento.

Parágrafo 4º - O exercício do direito à oposição não é retroativo às contribuições já efetuadas/repassadas.

Parágrafo 5º As Contribuições descritas nesta cláusula serão pagas em guias próprias do SINDIPROPAG-ES, emitidas pelo site: www.sindipropag-es.com.br, ou pela tesouraria do mesmo, ou mediante depósito/transferência em conta corrente nº 20.427.910, Agência 104, Banestes, devendo a empresa/empregador enviar os comprovantes do pagamento em até 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo 6º - Caso o recolhimento e repasse não seja efetuado nos prazos pré-fixados a empresa responderá pelo valor do recolhimento, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 2,0% (dois por cento) ao mês, sem prejuízo a multa convencionada na presente negociação.

Parágrafo 7º: Cumprindo a empresa com sua obrigação de retenção e repasse, o SINDIPROPAGES assume integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado, envolvendo o teor desta cláusula em juízo ou fora dele, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas decorrentes dos descontos aqui realizados, pois são de benefício e responsabilidade exclusiva da entidade sindical.

Parágrafo 8º Cumprindo a empresa com sua obrigação de retenção e repasse, o SINDIPROPAG-ES assume integralmente a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado, envolvendo o teor desta cláusula em juízo ou fora dele, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas decorrentes dos descontos aqui realizados, pois são de benefício e responsabilidade exclusiva da entidade sindical.

CLAUSULA 32ª - DAS CONTRIBUIÇÕES DO SINDICATO PATRONAL As empresas/agências/empregadores que compõem a categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva, filiadas ou não, deverão recolher ao Sindicato das Agências Propaganda do Estado do Espírito Santo – SINAPRO-ES no dia 10 de junho de cada ano a contribuição aprovada em AGE havida em 26/04/2019, legalmente convocada a DOE, edição de 17/04/2019 e Jornal A Gazeta de 18/04/2019, conforme o disposto na tabela abaixo com referência aos valores de capital social declarado:

DE:	ATÉ	VALOR DE PARCELA:
R\$1,00	R\$27.000,00	R\$450,00
R\$27.000,01	R\$54.000,00	R\$600,00
R\$54.000,01	R\$538.000,00	R\$750,00
R\$538.000,01	R\$50.000.000,00	R\$1.383,00
R\$50.000.000,01	R\$52.000.000,00	R\$79.500,00
R\$52.000.000,01	R\$64.000.000,00	R\$85.500,00
R\$64.000.000,01	R\$136.000.000,00	R\$106.800,00
R\$136.000.000,01	R\$180.000.000,00	R\$120.000,00
R\$180.000.000,01	R\$223.000.000,00	R\$132.000,00
R\$223.000.000,01	R\$880.000.000,00	R\$151.500,00

CLÁUSULA: 33ª - MENSALIDADE SINDICAL (TAXA ASSOCIATIVA) - As empresas descontarão mensalmente, de todos os trabalhadores associados e dos demais representados que autorizem o desconto, em folha de pagamento o percentual de 1, % (Um por cento) de seus

salários, a título de contribuição mensal para associação ao sindicato, devendo repassar os valores descontados ao SINDIPROPAG-ES até o dia 10 do mês posterior.

Parágrafo 1º – O recolhimento é de responsabilidade do empregador e deverá ser procedido até o décimo dia do mês subsequente, sob pena do pagamento de multa de 30% (trinta por cento), além da correção monetária e juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo 2º – O repasse dos valores ao Sindicato deverão estar acompanhados da relação nominal dos empregados, com a indicação dos valores individuais descontados.

Parágrafo 3º – Caso haja rescisão do contrato de trabalho no período que antecede o pagamento dos valores a título das contribuições retro mencionadas, estes deverão ser repassados ao Sindicato dos Trabalhadores na data da rescisão contratual do funcionário.

Parágrafo 4º – A multa indicada no parágrafo primeiro não desonera as empresas inadimplentes do pagamento da multa pelo descumprimento da convenção coletiva. Sendo neste caso cumulativa e de pagamento imediato.

Parágrafo 5º - Todos os valores deverão ser recolhidos ao Sindicato Profissional, mediante guias, depósitos ou recibos próprios, devendo as empresas encaminhar ao SINDIPROPAG-ES, os nomes dos trabalhadores que contribuíram e o comprovante do depósito em 10 (dez) dias, sob pena de considerá-la em mora de pagamento imediato.

CLÁUSULA 34ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS Assegura-se a liberação dos diretores sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e aprovadas.

Parágrafo 1º - Fica, também, assegurada a disponibilidade remunerada dos trabalhadores/empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam em pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, exercício estivessem, por convocação expressa do SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo 2º - Os Diretores Sindicais não terão prejuízo algum relativo às suas ausências para comparecimentos em eventos realizados pelo SINDIPROPAG-ES, para assembleias, reuniões, cursos, congressos e convocatórias de greve.

CLÁUSULA 35ª - ESTABILIDADE SINDICAL Aos delegados e diretores sindicais representantes direitos e dos interesses da categoria profissional junto as empresas/empregadores, gozarão de estabilidade no emprego de ano após o término do mandato, salvo para os casos de justa causa ou força maior, devidamente comprovados por meio do devido processo legal administrativo e oportunizado o contraditório e ampla defesa em ação própria.

CLÁUSULA 36ª - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS Para a participação em Concorrências e Licitações Públicas, obtenção de Alvarás, homologações de rescisões de contrato de trabalho junto ao SINDIPROPAG/ES, as empresas deverão comprovar a quitação de suas obrigações trabalhistas junto ao SINAPRO-ES e SINDIPROPAG-ES.



CLÁUSULA 37ª – RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAÚSULAS JÁ NEGOCIADAS - As cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho anteriores, que não foram alteradas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** permanecem inalteradas e em vigor durante o período de vigência nela estabelecido.

CLÁUSULA 38ª - DEPÓSITO E REGISTRO - Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômicas e de trabalhadores, o SINDIPROPAG-ES fará preenchimento do requerimento de registro, da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre as partes no site do M.T.E, com as assinaturas no requerimento, para que surta efeitos legais, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema **MEDIADOR**, com respectivo número de **SOLICITAÇÃO**, devidamente assinada pelos representantes legais.

CLÁUSULA 39ª- AÇÃO DE CUMPRIMENTO - O SINDIPROPAG-ES poderá intentar Ação de Cumprimento em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas, comprometendo-se contudo a notificar a empresa para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, provar junto ao SINDIPROPAG a regularização da(s) cláusula(s) infringida(s).

CLAUSULA 40ª- DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - A persistência na infração das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo vigentes, acarretará em multa de 01 (um) piso salarial da categoria (GRUPO 01) pela parte infratora multiplicado por cada cláusula infringida e também pelo número de trabalhadores lesados da empresa, revertida na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDIPROPAG-ES.

CLÁUSULA 41ª - DAS NOTIFICAÇÕES - Fica instituída a adoção da comunicação eletrônica (e-mail) como método oficial para expedição e envio das comunicações e notificações expedidas pelo SINDIPROPAG às empresas assistidas pelo SINPARO, devendo as empresas manterem atualizado o cadastro junto ao sindicato, com telefone(s) e-mail(s) e responsável pelo recebimento, ficando, desde já, instituída a fidedignidade do e-mail como meio de prova entre as partes negociantes, inclusive como prova pré-constituída para ação de cumprimento.

Parágrafo 1º - As empresas se comprometem a atestar a ciência e acusar o recebimento quando eventualmente notificada via e-mail, sob pena de, caso necessário o envio físico via correios para suprir o silêncio, custear o procedimento, sem prejuízo a penalização por descumprimento de cláusula coletiva, na forma da cláusula anterior desta CCT.

Parágrafo 2º Fica instituído o seguinte e-mail do SINDIPROPAG para os fins desta cláusula: sindipropages@hotmail.com

CLAUSUALA 42ª – FORO COMPETENTE – O foro de competência para dirimir as controvérsias oriundas da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, será o de Vitória/ES, sendo uma das varas da Justiça do Trabalho 17ª Região ou órgão que a represente, como foro para dirimir todas as controvérsias sobre o presente instrumento normativo, seja de interpretação, aplicação e descumprimento, com renúncia de outro Foro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas certas e acordadas, as Entidades Convenentes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para todos os legais e jurídicos efeitos.

Vitória (ES), 24 de junho de 2024.

ANTÔNIO JORGE CASSOLI
PRESIDENTE
SINDIPROPAG-ES - Sindicato dos
Trabalhadores em Agência de
Propaganda, Publicidade e Similares no
Estado do Espírito Santo.

ALEXANDRE PEDRONI LOBO
PRESIDENTE
SINAPRO - Sindicato das Agências de
Propaganda do Estado do Espírito Santo